



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 4.830

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO  
CONSELHO TUTELAR DE MOGI MIRIM, E  
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**CARLOS NELSON BUENO**, Prefeito do  
Município de Mogi Mirim Estado de São Paulo, etc.,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou  
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares** **Seção I – Das Disposições Gerais**

Art. 1º As normas do Conselho Tutelar de Mogi Mirim, passarão a vigor em conformidade com o contido nesta Lei e na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Conselho Tutelar de Mogi Mirim, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Departamento de Promoção Social para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional, é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, composto de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução, vetada a recondução automática.

§ 1º A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha, qual seja: o processo eleitoral.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares, assim constituídos, deverão, pela relevância de suas atribuições, exercerem suas funções em regime de dedicação exclusiva.

Art. 3º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por eleição direta, com voto secreto e facultativo de todos os cidadãos do município, maiores de 16 (dezesesseis) anos, que tenham título de eleitor, sejam residentes e domiciliados no município e estejam no gozo dos seus direitos políticos, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público. (art. 14 CONANDA)

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá eleger, dentre os seus pares, uma Comissão Eleitoral composta por, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo 9 (nove) membros, que serão responsáveis para secretariar os procedimentos administrativos da eleição, não podendo a mesma ter qualquer sobreposição em relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral poderá criar subcomissões de trabalho para seu bom desempenho.

## **CAPÍTULO II – Das Candidaturas** **Seção I – Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas**

Art. 5º A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 6º Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral comprovada por certidões criminais e cíveis dos cartórios locais e folhas de antecedentes criminais;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município de Mogi Mirim há mais de 5 (cinco) anos comprovados documentalente;

IV – estar em gozo de seus direitos políticos;

V – apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão do curso equivalente ao Ensino Médio;

VI – comprovação de experiência profissional, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, em atividade na área da criança e do adolescente, mediante declaração em papel timbrado da Instituição devidamente assinada pelo responsável legal, que deverá ser entregue junto com o *curriculum vitae*;

VII – participar de audiência(s) pública(s), visando apresentar, discutir e debater propostas relacionadas à sua atuação no Conselho Tutelar;

VIII – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

IX – ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das legislações pertinentes à área da criança e do adolescente e prova prática de conhecimentos de informática.

Art. 7º Serão submetidos à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a VIII, do art. 6º desta Lei.

Art. 8º O procedimento dos requisitos e o deferimento das inscrições serão realizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 9º Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos (art. 6º, IX);

Art. 10. Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura caberá recurso dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, da publicação da lista dos candidatos considerados aptos.

Art. 11. O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar deverá pedir seu afastamento, com no mínimo de 2 (dois) dias úteis anteriores ao pedido de inscrição e não poderá compor nenhuma comissão ligada ao Pleito.

Art. 12. É impedimento à recondução, o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar de período, consecutivo ou não, superior a 6 (seis) meses do mandato, realizado pelo suplente, ressalvado o preceituado no art. 2º, §1º, desta Lei.

Art. 13. Não será considerado preenchido o requisito previsto no inciso I, do art. 6º, desta Lei, em caso de registro criminal, se o candidato já tiver sido condenado por crime doloso com sentença transitada em julgado.

Art. 14. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital, sendo vedada a inscrição via correio e por procuração.

Parágrafo único. Havendo candidatos em número inferior às vagas, abrir-se-á novo período de inscrição, prevalecendo, nesta hipótese, as inscrições feitas no primeiro período.

Art. 15. Cada candidato pode registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 16. Terminando o prazo para a inscrição, desde que aprovado na prova escrita e sendo feito o registro da candidatura, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar edital em órgão da imprensa oficial do Município, informando o nome dos candidatos inscritos e registrados, fixado o prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação do edital, para recebimento de impugnações apresentadas por parte de qualquer eleitor cadastrado no Município de Mogi Mirim.

§ 1º Ocorrendo impugnação, o candidato impugnado será intimado, por edital, para em 5 (cinco) dias apresentar defesa.

§ 2º Decorridos esses prazos, será oficiado ao membro do Ministério Público da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Mogi Mirim (art. 127, CF/88), órgão fiscalizador do processo da escolha, para os fins do disposto no art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo, 5 (cinco) dias, para apresentar defesa, a contar da publicação do ato impugnatório em órgão da imprensa oficial.

§ 4º Cumprindo todos os prazos estabelecidos neste artigo e seus parágrafos, os autos serão levados à apreciação da Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º Da decisão caberá, no prazo de 5 (cinco) dias, da publicação do ato na imprensa oficial, recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em igual prazo.

Art. 17. Julgadas, em definitivo, todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar no órgão da imprensa oficial o edital com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 18. A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante publicação de editais, por duas vezes, com espaço de 15 (quinze) dias corridos, contados entre a primeira e a segunda publicação, especificando dia, horário e os locais para recebimento dos votos e apuração.

## **Seção II - Da Realização do Pleito, Propaganda, Cédulas e Votação**

Art. 19. A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da última publicação do Edital no órgão da imprensa oficial do Município.

Parágrafo único. A renovação do Conselho Tutelar terá publicação de edital 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos, e, assim, sucessivamente.

Art. 20. A propaganda, em vias e logradouros públicos, obedecerá aos limites e princípios impostos pela legislação municipal e ou as posturas municipais, garantida a sua utilização, por todos os candidatos, em igualdade de condições.

§ 1º É vedada a propaganda dos candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates, audiências públicas, mesas redondas, entrevistas, com a participação igualitária de todos, sem qualquer restrição.

§ 2º A proposta de trabalho dos candidatos poderá ser veiculada através de panfletos informativos, com forma e padrão acessíveis a todos os candidatos, a serem definidos em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vedada a utilização de qualquer outro material para esse fim.

§ 3º Aplica-se no que couber, o disposto na Legislação Eleitoral em vigor (Lei 4.737 de 15/07/1965, Código Eleitoral).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 21. As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da Mesa receptora e por um mesário.

§ 1º O eleitor poderá votar em 1 (um) candidato.

§ 2º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 22. As universidades, faculdades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para indicar representantes para compor as mesas receptoras e ou apuradoras.

Art. 23. Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptadora ou apuradora, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes do início do recebimento dos votos, juntos à Comissão Eleitoral.

## Seção III - Da Apuração, Proclamação, Nomeação e Posse do Conselho Tutelar

Art. 24. Encerrada a votação, se procederá imediatamente à contagem dos votos e sua apuração, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalização do Ministério Público da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar impugnação (art. 169, Código Eleitoral) à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa apuradora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 25. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente proclamará o resultado providenciando a publicação dos nomes dos candidatos, com números de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e os 5 (cinco) subseqüentes, mais votados, serão suplentes.

§ 2º Os outros candidatos seguintes, pela respectiva ordem de votação, serão considerados suplentes, sem direito a qualquer remuneração até que, por vacância de um titular, sejam convocados a assumir o cargo.

§ 3º Havendo empate na votação, será considerado eleito pela seguinte ordem de critério o candidato que:

I – tiver maior tempo de atuação da área;

II – tiver maior tempo de residência no Município;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – for mais idoso.

§ 4º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal de Mogi Mirim para que sejam nomeados mediante Portaria publicada em órgão de imprensa oficial do Município e depois empossados.

§ 5º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 6º No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas (art.15, parágrafo único, CONANDA).

Art. 26. A empresa particular que tiver empregado seu eleito para compor o Conselho Tutelar, liberando-o para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função na empresa, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar, será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para esse fim.

§ 1º Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o cargo de Conselheiro Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 2º A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os poderes Estadual e Federal, para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

## **CAPÍTULO III – Das Disposições Gerais**

### **Seção I – Do Controle, Funcionamento e Organização Interna dos Conselhos Tutelares.**

Art. 27. O controle, o funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar obedecerão ao Regime Interno, respeitados os ditames desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 28. O Regimento Interno do Conselho será unitário, e deve ser elaborado por todos os conselheiros eleitos para os cargos, observando o contido nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo e no art. 29 desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º A primeira coordenação geral iniciará e presidirá a plenária de elaboração do Regimento Interno.

§ 2º O regimento interno será elaborado 60 (sessenta) dias da data da posse dos Conselheiros e será encaminhado para aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que poderá propor por escrito as modificações que se fizerem necessárias e, após, será publicado no órgão de imprensa oficial do Município pelo Chefe de Gabinete do Poder Executivo até 30 (trinta) dias do seu protocolo.

Art. 29. Anualmente o Conselho Tutelar deverá realizar, no mínimo, uma audiência pública de prestação de contas dos seus trabalhos, visando, além de divulgá-los, desenvolver a consciência crítica do cidadão.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deverá apresentar nessa audiência pública uma proposta de pauta para o cumprimento deste artigo, convidando a comunidade para participar da respectiva audiência.

Art. 30. Os membros do Conselho Tutelar, após sua posse, deverão desenvolver meios de divulgação do órgão, de seu trabalho e atribuições, para a comunidade, através da mídia ou outra forma de comunicação.

Art. 31. Mensalmente o Conselho Tutelar deverá apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatório das atividades desenvolvidas e, a cada ano, relatório ao Poder Executivo.

Art. 32. O Regimento deverá observar o conteúdo desta Lei, prevendo ainda:

I - dedicação exclusiva dos Conselheiros e funcionamento do Conselho Tutelar de 2ª a 6ª feira, das 8h00 às 18h00, ininterruptamente, em espaço físico cedido pela Prefeitura e, após as 18h00, nos finais de semana e nos feriados, o funcionamento será em regime de plantão.

II - jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para todos os Conselheiros Tutelares, permitindo-se, se necessário, revezamento no horário de descanso e refeição;

III - plantões noturnos, de finais de semana e feriados, realizados em escala previamente organizada;

IV - que os plantões referidos no inciso III não darão direito a compensação através de folga ou pagamento de horas extras, ou qualquer forma de indenização, de acordo com o § 1º, do art. 34, desta Lei, constituem plantões emergenciais, fora do expediente normal diário, destinados, apenas, para a tomada de medidas ou providências urgentes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

V – O Conselheiro que for acionado, emergencialmente, em seu plantão noturno, no dia útil imediato iniciará a jornada de trabalho, na sede, às 13 horas encerrando-se às 18 horas; deverá, também, registrar no Livro de “registro de ocorrências” os acontecimentos e providências tomadas no referido plantão, fatos que serão discutidos, avaliados e deliberados em sessão colegiada.

VI - como regra, decisões colegiadas, retiradas em reuniões que não prejudiquem o previsto no inciso I deste artigo;

VII – criação, organização e funcionamento de uma Comissão de Ética, formada por membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em grau de paridade com qualquer outro órgão ou setor, visando instaurar e proceder a sindicância por cometimento de falta ético-disciplinar praticada por Conselheiro;

VIII – normas de consultas éticas, deveres dos Conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;

IX – as regras, procedimentais e processuais gerais para trâmite do processo disciplinar, observando direitos e garantias constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o disposto nesta Lei;

Parágrafo único. O Coordenador do Conselho terá somente 1 (um) mandato determinado, garantindo-se a igualdade e o rodízio no tempo de coordenação para todos os membros do Conselho.

Art. 33. A implantação de outros Conselhos Tutelares no Município somente será definida após consenso dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude;

IV – Promotor Público da Vara da Infância e Juventude.

Art. 34. A remuneração do Conselho Tutelar terá como base a classificação “4/UN”, consignada na Lei Municipal nº 205, de 27 de dezembro de 2006, reajustada pela data base do servidor público municipal (1º de maio de cada ano civil).

§ 1º Dentre outros direitos, são assegurados os seguintes:

I – licença-gestante;

II – licença-paternidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DO PREFEITO

III – licença particular e sem remuneração.

§ 2º Caso algum dos Conselheiros Tutelares se afaste, ou seja afastado de suas atribuições, seja qual for a razão, deverá o primeiro suplente assumir de imediato, de modo que seja mantida a composição legal do órgão.

Art. 35. Será garantido ao Conselho Tutelar o suporte administrativo necessário para o seu funcionamento, para o custeio das atividades desempenhadas por ele, inclusive para as despesas com subsídios e qualificação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviço de terceiros, encargos, diárias, material de consumo, passagens, e outras despesas (CONANDA, art.3º); permitida a utilização de espaço físico, equipamentos e funcionários públicos.

Art. 36. As despesas com a execução dos artigos 34 e 35, correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

## CAPÍTULO IV – Do Processo Disciplinar

### Seção I – Da Instauração, Infração, Penalidades e Conclusão

Art. 37. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão e deverá ser encaminhada para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, permitindo o acesso às partes e seus defensores.

Art. 38. Constitui infração disciplinar:

- I – usar de sua função para benefício próprio;
- II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III – deixar de comparecer no horário de trabalho e plantão estabelecido sem justificativa;
- IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V – exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva nos termos desta Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VII - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VIII - receber em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências;

IX - embriaguez habitual, ou utilização de substância entorpecente;

X - mudar de domicílio, para fora do Município;

XI - for condenado por crime ou contravenção, com sentença transitada em julgado;

XII - infringir, no exercício de sua função, dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do seu Regimento Interno e desta Lei;

XIII - apresentar pedido de renúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39. Constatada a infração, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada;

III - perda da função.

Art. 40. A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II, III, VII e VIII, do art. 38 desta Lei.

Art. 41. A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;

II - no caso de violação das proibições constantes nos incisos IV, V, VI, IX e XII, do art. 38 desta Lei.

Art. 42. A perda da função será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remuneradas;

II - no caso de condenação transitada em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – cometer infrações dos dispositivos X, XI e XIII, do art. 38 desta Lei.

Art. 43. Com a perda ou a suspensão liminar do mandato, assumirá o cargo o primeiro suplente e, assim sucessivamente.

Art. 44. As situações de suspensão e perda da função deverão ser precedidas de procedimento administrativo perfeito, sendo assegurada a imparcialidade, o direito ao contraditório e a ampla defesa, obedecendo às disposições contidas no Processo Disciplinar desta Lei.

Art. 45. O processo de sindicância deverá ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 46. Instaurada a sindicância, o acusado será previamente notificado, sendo informado do local e data em que será ouvido pela Comissão de Ética do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado não impedirá a continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 47. Após a oitiva do acusado, este terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a ser produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

Art. 48. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas da acusação e posteriormente as da defesa.

Parágrafo único. As testemunhas da defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada delas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 49. Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 50. Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, a qual deverá ser remetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá em plenária, sobre a penalidade a ser aplicada, bem como noticiar ao representante do Ministério Público da Vara da Infância e da Juventude para as providências cabíveis, quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar, contra o direito da criança, ou contra o direito do adolescente, constituir delito.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se este tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão de Ética do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 51. Da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicar a penalidade haverá reexame necessário que deverá ser encaminhado ao Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselheiro acusado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 53. A penalidade aprovada em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Executivo Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir Resolução, declarando, quando for o caso, vago o cargo, situação em que o Prefeito Municipal dará posse ao primeiro suplente.

## **Capítulo V – Da formação e Aprimoramento**

Art. 54. Logo após a posse dos Conselheiros e dos suplentes, uma comissão a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promoverá para os recém empossados, estudos, sobre a legislação específica, as atribuições do cargo, assim como treinamento para capacitação.

Parágrafo único. Os Conselheiros poderão participar de cursos a serem pagos pelo Município, após concordância do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 55. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em convênio com entidades e universidades, manterá um programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos Conselheiros Tutelares.

Art. 56. Para participação no programa de formação continuada, bem como: palestra, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, os Conselheiros deverão montar uma programação de forma a não interromper o atendimento no Conselho Tutelar.

## **Capítulo VI – Das disposições Finais e Transitórias**

Art. 57. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a elaboração do Regimento Interno para estabelecer o Processo Eleitoral.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as Leis Municipais nºs 4.181, de 8 de junho de 2006 e 4.353, de 27 de abril de 2007.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 16 de setembro de 2009.

  
**CARLOS NELSON BUENO**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 147/09  
Autoria: Poder Executivo Municipal

  
**REGINA CÉLIA SILVA**  
Chefe da Divisão de Gestão em  
Legislação Executiva